



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2019 (Da Sra. Flordelis)

Apresentação: 10/12/2019 15:10

PL n.6357/2019

Institui o Dia Nacional do Apadrinhamento Afetivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Apadrinhamento Afetivo a ser celebrado anualmente, em todo território nacional, no dia 15 de maio.

Art. 2º São objetivos do Dia Nacional do Apadrinhamento Afetivo:

I – promover o direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária;

II – sensibilizar a sociedade sobre a importância do apadrinhamento afetivo.

III – divulgar informações sobre programas de apadrinhamento afetivo e os procedimentos para quem deseja se tornar um padrinho ou madrinha.

Art. 3º O setor público e entidades da sociedade civil poderão promover atividades como palestras, seminários, debates, entre outros eventos, para abordar assuntos relacionados ao apadrinhamento efetivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O apadrinhamento afetivo é abordado pelo art. 19-B da referida norma. De acordo com esse dispositivo, a criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão ser apadrinhados com o objetivo de que sejam estabelecidos vínculos externos à instituição para fins de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. Poderão ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. Inclusive pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. Conforme o §4º do art. 19-B, o perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

Nesse contexto, a proposição apresentada tem o escopo de instituir o dia nacional do apadrinhamento afetivo. Assim, busca-se promover uma reflexão sobre o tema e orientar pessoas que têm interesse em realizar esse ato de fraternidade. O apadrinhamento é meio de concretizar o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. Devido à pertinência temática, foi escolhido o dia 15 de maio para a celebração, data em que também é comemorado o Dia Internacional da Família, conforme decisão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). A família é o núcleo essencial para a formação moral de todos os indivíduos. Sabe-se que a ausência de vínculos afetivos, a falta de convivência comunitária podem estar relacionados com problemas de baixa autoestima, agressividade, dificuldade de socialização e fraco rendimento escolar. Dessa forma, longos anos de institucionalização podem promover a ocorrência de diversos problemas cognitivos e psicológicos nos indivíduos acolhidos. Ademais, a possibilidade de ajudar e acompanhar uma criança ou adolescente em situação de acolhimento institucional e participar efetivamente de sua vida é importante meio de crescimento pessoal para as pessoas que decidem apadrinhar. Na maioria dos casos, deve ser ponderado que os acolhidos são crianças e adolescentes que já convivem há algum tempo com a experiência do abandono e da negligência familiar. Logo, o encontro de um padrinho ou madrinha afetivos pode trazer-lhes uma nova expectativa em relação às suas vidas.

Assim, considerando-se as razões explicitadas e tendo em vista a indiscutível importância da proposição apresentada que tem o escopo de promover



CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma reflexão social sobre o apadrinhamento afetivo, instituto que pode modificar a realidade e o futuro de crianças e adolescentes por meio da construção de laços afetivos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**Deputada FLORDELIS
PSD/RJ**